



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-8949/989/16
ÓRGÃO: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho
MUNICÍPIO: Sertãozinho
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Moscardini Oliveira - Gestor à época
ASSUNTO: Prestação de Contas dos Gestores Municipais de Previdência do Exercício de 2015
ADVOGADOS: Flávia Maria Palavéri - OAB/SP n.º 137.768; Marcelo Palavéri - OAB/SP n.º 114.164; Francisco Antonio Miranda Rodrigues - OAB/SP n.º 113.591; Marcelo Miranda Araujo - OAB/SP n.º 137.889; Fabiana Balbino Vieira - OAB/SP n.º 238.056; Natacha Antonieta Bonvini Medeiros - OAB/SP n.º 302.678 e outros
INSTRUÇÃO: UR-6 Unidade Regional de São José do Rio Preto / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2015 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 3460, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 9.51, das quais se destacaram:

ITEM B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

-Existência de pendências antigas em tesouraria, ainda não regularizadas;

ITEM D.3 - PESSOAL

-Falta de estrutura, agravada pela falta de funcionários, o que vem gerando atrasos nas compensações previdenciárias;

ITEM D.5 - ATUÁRIO

-Parecer evidenciou a existência de déficit atuarial de R\$ 230.624.559,28, valor 21,06% superior ao apurado no

exercício anterior;

-Redução da alíquota de Contribuição para Custeio do Déficit Atuarial ao longo do ano de 2015, em inobservância às recomendações do Atuário;

-Embora a taxa real de juros tenha sido estabelecida no percentual de 6%, o Regime alcançou de fato rentabilidade real de apenas 1,09%;

ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 12.1.

Em resposta à r. determinação, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho, por meio de seu representante legal, juntou, no evento 24, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

No tocante às pendências relacionadas à tesouraria, informa que as pendências na conta 3.460-6, Ag. 0987-3, correspondem a previsões de rentabilidades dos títulos públicos, custodiados junta à Corretora Atrium S/A DTVM, falida em 2012, conforme processo nº 0014904-02.2012.8.26.0100, ainda em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, que deverão ser resolvidas após a conclusão do referido processo, conforme documentos anexados.

Em relação ao quadro de pessoal, assevera que a "falta de estrutura" se deve ao grande volume de atividades desenvolvidas pelo Fundo de Previdência - SERTPREV (análise e preparação de processos de concessão de benefícios, investimentos, controle financeiro, contabilidade, credenciamento de instituições financeiras, cadastramento de segurados, atendimento diário, entre ou

tras) que estão sendo desempenhadas por apenas 02 (dois) servidores cedidos pela prefeitura.

Nesse sentido, expõe que, para amenizar o impacto do aumento significativo das atividades desenvolvidas pelo SERTPREV nos últimos anos e, no aguardo da criação da Autarquia Municipal de Previdência, o Gestor Financeiro do Sertprev já efetuou solicitações à prefeitura e em outubro/2016 recebeu mais um funcionário cedido pela Municipalidade para atender a demanda, principalmente para os processos de compensações previdenciárias.

Concernente ao atuário, alega que o histórico do déficit atuarial no RPPS de Sertãozinho (Sertprev) é resultado do não recolhimento de contribuição previdenciária no período de 1990 a 2000 (ano de criação do Sertprev). Explica, ainda, que nestes dez anos anteriores à criação do RPPS, não houve recolhimento das contribuições patronais e do servidor ao Regime Geral. Por isso, ressalta que, quando o Sertprev foi criado em 2000, já trouxe esse déficit atuarial, que somente será reduzido ou zerado ao longo do tempo, com as contribuições suplementares pagas pelo Ente.

Assegura ainda que, ao contrário do que afirma o Relatório de Fiscalização, a Avaliação Atuarial do RPPS de Sertãozinho (Data Base Dezembro/2014) apresentou superavit técnico de R\$ 14.313.760,40, conforme demonstra o quadro a seguir (Doc. 02 anexado):

Ativo Real Ajustado	R\$ 176.862.337,10
Provisão Matemática	R\$ 367.365.293,15
Outros Créditos (alíquotas suplementar)	R\$ 204.816.716,45
Superávit Técnico	R\$ 14.313.760,40

Destaca, também, que em cumprimento ao exposto na Avaliação Atuarial, passou a vigorar a Lei Municipal n.º 5884, de 30 de março de 2015 (aprovada na Câmara Municipal em 24/03/2015), alterando a alíquota que passou a vigor na data da publicação da referida Lei, passando de 18,76% para 17,45% no período de 2015 a 2040.

Nesse sentido, assegura que a primeira redução da alíquota suplementar de 18,76% para 17,45% (Lei 5.884/2015) está, sim, estritamente dentro das recomendações do Atuário, tendo em vista o superávit técnico no valor de R\$ 14.313.760,40, já demonstrado.

Nada obstante, expõe que, diante da crise econômica por que passa o Município de Sertãozinho, a Administração Municipal protocolou no Ministério da Previdência o Ofício PMS nº 107/2015, de 26/08/2015, subscrito pela Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marli Ap. Ferreira Bozo, o qual apresenta diversas considerações e, ao final, solicita a redução da alíquota referente à contribuição suplementar devida pelo Ente (17,45%) e submete proposta de revisão do plano de custeio para aprovação da SPPS-Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência.

Assim, explica que, após estudos técnicos atuariais e análises, o parecer técnico n.º 028/2015 /MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, em anexo, autorizou a revisão do plano de amortização do déficit atuarial.

Desta forma, arrazoa que foi aprovada a Lei Municipal nº 6000, de 27 de outubro de 2015, alterando as alíquotas de contribuição suplementar, conforme documento em anexo.

Quanto à rentabilidade dos investimentos, assevera que a Gestão do Sertprev e o Comitê de Investimentos atuaram durante todo o ano 2015 de forma a proteger os ganhos apurados nas aplicações, mês a mês. Contudo, afirma que no ano de 2015 a crise política e econômica se instalou e afetou diretamente a confiança dos mercados de Fundos.

Outrossim, ressalta que o Sertprev tem 99% de seus recursos aplicados no Banco do Brasil e na Caixa Federal, quase que na totalidade em fundos de renda fixa, apontando para a segurança em suas aplicações, sem riscos de perdas, e que isso não permite auferir os ganhos necessários.

Por fim, atesta que o RPPS atendeu a grande maioria das recomendações deste E. Tribunal de

Contas, anotando apenas quanto à recuperação dos ativos custodiados pela Corretora Atrium, visto que o Sertprev não dispõe de advogados próprios, sendo todos assuntos jurídicos tratados pela Procuradoria Geral do Município de Sertãozinho. Assim, expõe que, apesar de buscar informações junto ao Administrador da Massa Falida, em São Paulo, a recuperação destes ativos depende de ações que levam tempo e são autorizada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, Fórum Central "João Mendes Júnior".

A assessoria técnica, por sua unidade econômica, manifestou-se pela regularidade da matéria com as devidas recomendações, conforme evento 46.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	CRP	Relator
2012	TC-794/006/13	Em trâmite	Sim	Josué Romero
2013	TC-1175/006/14	Regular com ressalvas	Sim	Valdenir Antonio Polizeli
2014	TC-721/006/15	Em trâmite	Sim	Márcio Martins de Camargo

DECISÃO

Entendo que os apontamentos referentes ao quadro de pessoal, bem como às pendências em tesouraria, possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações. Nada obstante, faço severas recomendações à Origem para que envide os esforços necessários a fim de recuperar os ativos custodiados pela Corretora Atrium, bem como adote as medidas necessárias ao recebimento tempestivo dos valores decorrentes da Compensação Previdenciária - COMPREV.

No tocante ao atuário, observo que, nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício examinado, no montante de R\$ 230.624.559,28, foram cumpridas as recomendações relativas ao plano de custeio propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

Anoto que o superávit atuarial sustentado pela Origem, na ordem de R\$ 14.313.760,40, está apoiado pela Lei Municipal n.º 5884 de 30/03/2015, que prevê alíquotas suplementares da ordem de 17,45% no período de 2015 a 2040.

O que se nota, é que o déficit atuarial tem aumentado expressivamente durante os últimos exercícios, vejamos:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2012	Déficit	160.713.732,16
2013	Déficit	155.405.041,39
2014	Déficit	190.502.956,05
2015	Déficit	230.624.559,28
2016	Déficit	270.577.991,37
2017	Déficit	326.651.006,49

Constata-se que, ao longo dos últimos anos, foram aprovadas diversas Leis Municipais que alteraram as alíquotas suplementares, no intuito do equacionamento do déficit atuarial, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Exercício	Lei 5884 de 30/03/2015	Lei 6000 de 27/10/2015	Lei 6188 de 22/11/2016	Lei 6310 de 20/10/2017	Lei 6516 de 27/12/2018
	Alíquota Suplementar				
2015	17,45%	8,00%	-	-	-
2016	17,45%	12,00%	12,00%	-	-
2017	17,45%	16,00%	16,00%	16,00%	-
2018	17,45%	20,00%	20,30%	13,00%	13,00%
2019	17,45%	20,00%	20,30%	13,97%	13,97%
2020	17,45%	20,00%	20,30%	14,94%	15,13%
2021	17,45%	20,00%	20,30%	15,91%	16,29%
2022	17,45%	20,00%	20,30%	16,88%	17,45%
2023	17,45%	20,00%	20,30%	17,85%	18,61%
2024	17,45%	20,00%	20,30%	18,82%	19,77%
2025	17,45%	20,00%	20,30%	19,79%	20,93%
2026	17,45%	20,00%	20,30%	20,76%	22,09%
2027	17,45%	20,00%	20,30%	21,73%	23,25%
2028	17,45%	20,00%	20,30%	22,70%	24,41%
2029	17,45%	20,00%	20,30%	23,67%	25,57%

2030	17,45%	20,00%	20,30%	24,64%	26,73%
2031	17,45%	20,00%	20,30%	25,61%	27,89%
2032	17,45%	20,00%	20,30%	26,58%	29,05%
2033	17,45%	20,00%	20,30%	26,58%	29,05%
2034	17,45%	20,00%	20,30%	26,58%	29,05%
2035	17,45%	20,00%	20,30%	26,58%	29,05%
2036	17,45%	20,00%	20,30%	26,58%	29,05%
2037	17,45%	20,00%	20,30%	26,58%	29,05%
2038	17,45%	20,00%	20,30%	26,58%	29,05%
2039	17,45%	20,00%	20,30%	26,58%	29,05%
2040	17,45%	20,00%	20,30%	26,58%	29,05%
2041	-	-	20,30%	26,58%	29,05%
2042	-	-	20,30%	26,58%	29,05%

O que se percebe é que, a cada ano, os planos propostos protelam o cronograma de desembolsos do executivo municipal. Mais, nota-se que os planos propostos têm ficado cada vez mais incisivos para com os orçamentos futuros, o que poderá implicar em sua insustentabilidade e levar à inviabilidade do plano de previdência. Tal fato preocupa sobremaneira esta Auditoria de Contas.

Essa forma de "corrigir déficit" por meio unicamente de documentação, ou seja, por simples edição de Lei, tem-se mostrado sempre ilusória, como é o caso do município. Se um plano de custeio vai ser aprovado, deve ele cumprir todas as formalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive o art. 17, que preconiza que deve ser indicada a origem para o custeio de tal programa, obrigatoriamente consistente em aumento permanente da receita, ou diminuição permanente da despesa.

Observo, ainda, que o plano de amortização não está acompanhado de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arrepio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Sendo assim, determino à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações proposto pela Lei Municipal n.º 6516 de 27/12/2018, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos.

Deve, ainda, a Origem continuar adotando as providências necessárias, bem como as recomendações propostas pelas reavaliações atuárias, no intuito de que se busque o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Quanto à gestão de investimentos, não foi ela satisfatória, pois com rentabilidade real de 1,09%

(expurgado o índice inflacionário - INPC - de 11,28%) a entidade ficou muito aquém da meta atuarial prevista. Contudo, observo uma carteira razoavelmente diversificada, que apresenta segurança, solvência e liquidez, e que também atende à Resolução CMN n.º 3922/2010, de forma que o apontamento merece tão somente o lançamento de recomendação.

Outrossim, ressalto que nos exercícios de 2016 e 2017 a carteira de investimentos alcançou rentabilidade real de 7,80% e 7,90%, respectivamente, o que deve ser mantido.

Por fim, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 47.529.434,79 (74,89%), e os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 221.703.902,49, R\$ 20.522.030,58 e R\$ 47.506.321,91, respectivamente.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento favorável do Órgão Técnico da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES**, as contas anuais de 2015 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **determinando** à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações proposto pela Lei Municipal n.º 6516 de 27/12/2018, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Quito o responsável, Sr. Vanderlei Moscardini Oliveira - Gestor à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-8949/989/16
ÓRGÃO: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho
MUNICÍPIO: Sertãozinho
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Moscardini Oliveira - Gestor à época
ASSUNTO: Prestação de Contas dos Gestores Municipais de Previdência do Exercício de 2015
ADVOGADOS: Flávia Maria Palavéri - OAB/SP n.º 137.768; Marcelo Palavéri - OAB/SP n.º 114.164; Francisco Antonio Miranda Rodrigues - OAB/SP n.º 113.591; Marcelo Miranda Araujo - OAB/SP n.º 137.889; Fabiana Balbino Vieira - OAB/SP n.º 238.056; Natacha Antonieta Bonvini Medeiros - OAB/SP n.º 302.678 e outros
INSTRUÇÃO: UR-6 Unidade Regional de São José do Rio Preto / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES**, as contas anuais de 2015 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **determinando** à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações proposto pela Lei Municipal n.º 6516 de 27/12/2018, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013. Quito o responsável, Sr. Vanderlei Moscardini Oliveira - Gestor à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR